CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.193/05/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114315-63

Impugnante: Nevair de Castro Morais

Proc. S. Passivo: Armando Sérgio Peres Mercadante/Outro(s)

PTA/AI: 02.000208432-39

CPF: 150.807.906-44

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez apresentada a nota fiscal sem as correspondentes mercadorias, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A fiscalização constatou, em 21.10.04, que o Autuado promoveu a entrega de mercadorias, 20 bois e 02 vacas para abate, desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000844, emitida em 20.10.04, por Frigorífico Vereda Ltda., sem as correspondentes mercadorias, pelo que se exige ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.10/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a entrega de mercadorias, 20 bois e 02 vacas para abate, desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000844 de emissão do Frigorífico Vereda Ltda., sem as correspondentes mercadorias.

Com todo o respeito, o trabalho fiscal não merece prosperar. Na mesma sessão em que este feito ora em análise foi apresentado para julgamento, também foi apresentado o feito consubstanciado no PTA nº 02.000208431-58.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambas as acusações decorrem de um mesmo fato: o contribuinte estava transportando gado bovino divergente do contido na Nota Fiscal nº 000844 (fls. 05). No entanto, tudo o que restou comprovado foi a exigência contida no PTA retro referido.

No caso presente, nada há nos autos que demonstre que tenha o contribuinte realizado uma entrega desacobertada de documento fiscal. No documento de fls. 000844 não há carimbo de postos fiscais, nem sinais de que a nota fiscal retromencionada foi manuseada em operação anterior e nem mesmo outra prova há no sentido da alegação fiscal.

Além do mais, trata-se de nota fiscal de entrada emitida previamente pelo frigorífico, perfeitamente passível de substituições inesperadas pelo remetente do gado bovino, como foi por ele alegado.

Inexistindo prova que milite em favor do fisco, não pode o trabalho subsistir.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/07/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

FMBS/cecs